

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO Nº <u>01211</u>
04 AGO. 2021
Horário: <u>08:42</u>
<u>Spizlene</u> Responsável

OFÍCIO Nº 001/2021

Limoeiro do Norte, 29 de Julho de 2021

**Para:**

Heraldo de Holanda Guimarães.  
Presidente da Câmara Municipal.  
Limoeiro do Norte.

**Assunto:**

Estágio de Estudantes Universitários.

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS
05 AGO. 2021
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Ilmo. Sr.,

Vimos por meio deste, solicitar dessa Casa de Leis a apreciação da construção do Projeto de Resolução que institui a política de estágio no âmbito da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte.

Instituir na Câmara Municipal de Vereadores de Limoeiro do Norte, a política de estágio é de suma importância, pois irá possibilitar ao estudante o contato com a realidade profissional, permitindo-lhe a associação entre teorias estudadas e as práticas existentes, além de oportunizar ao aluno a execução de tarefas relacionadas à sua área de interesse e, ainda, complementar a formação dos acadêmicos regularmente matriculados.

Encaminhamos em anexo a vossa apreciação e apreciação dos demais vereadores e vereadoras os documentos a seguir. Anexo 1: Carta de intenções. Anexo 2: Minuta do Projeto de Resolução.

Para tanto, reiteramos o referido pedido e solicitamos que seja, também, providenciada uma reunião da diretoria da AULN – Associação dos Universitários de Limoeiro do Norte com a Mesa Diretora dessa referida Casa de Leis, para tratarmos do objeto solicitado nesse ofício.

Certos da vossa atenção, aguardo retorno.

Atenciosamente

*Marx Lenin Brito Bessa*  
Marx Lenin Brito Bessa  
Presidente – AULN

**ANEXO 1:  
CARTA DE INTENÇÕES.**

**Senhores Vereadores e Vereadoras,**

Atualmente, é notória em nosso município a existência de um alto número de estudantes universitários, distribuídos em mais de dez Intuições de Ensino Superior Privadas e Públicas em diferentes modalidades. Acerca disso, o ensino superior executa ações de ensino, pesquisa e extensão, trazendo grande desenvolvimento ao município.

Entretanto, o momento de vivência prática do aluno costuma ficar limitado nas ações desenvolvidas pela própria instituição e seu projeto pedagógico, o que leva a um baixo aproveitamento de todo o potencial que tais estudantes e pesquisadores podem trazer às intuições públicas e privadas dentro dos seus campos de atuação.

Dessa forma, é importante incluir os estudantes nesses campos de atuação trazendo maior desenvolvimento ao município além de uma formação mais ampla, que permita um maior contato desse público com a vivência prática do seu campo, o que é frequentemente destacado como aspecto extremamente positivo em pesquisas que avaliam os estágios como ferramentas transformadoras não só para o próprio aluno, como também para as intuições como um todo, sendo uma relação benéfica para ambas as partes.

Além disso, agrega-se a situação financeira desses estudantes, sendo que parte deles somente estuda, e, a partir disso, tornam-se dependentes financeira e/ou estão em situação de vulnerabilidade social. Assim, o estágio, além de contribuir fortemente com a sua formação, auxiliará o estudante no sentido financeiro e até a um mais rápido ingresso no mercado de trabalho, dada a experiência adquirida por ele.

Portanto, com base nos argumentos expostos, fica evidente a necessidade e importância de incluir esses estudantes nas instituições, melhorando a sua eficiência e potencial, além de fornecer experiência e estabilidade financeira ao discente, garantindo melhores formações e, conseqüentemente, melhores profissionais, que serão as futuras gerações a assumir esses campos de atuação.

*Marx Lenin Brito Bessa*  
**Marx Lenin Brito Bessa**  
Presidente – AULN



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

**ANEXO 2:**

**MINUTA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2021**

“Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Poder Legislativo do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – Mediante prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderá ser proporcionado a estudantes, experiência prática na linha de sua formação, aceitando como estagiários alunos regularmente matriculados em instituição de ensino público ou privado, presencial ou à distância em curso de ensino superior, e de educação técnico profissionalizante, devidamente credenciado junto ao Ministério da Educação – MEC.

**Parágrafo único** – o disposto no caput desse artigo abrange também aqueles alunos que já finalizaram a grade curricular, mas que ainda não foram diplomados por falta de comprovação de estágio obrigatório.

**Art. 2º** – Para aceitação de estagiários, o Poder Legislativo Municipal, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino.

**Art. 3º** – O estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§ 1º** – Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**§ 2º** – Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

**Art. 4º** – A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, e dar-se á mediante celebração de termo de compromisso entre o educando ou com seu representante ou assistente legal quando ele for absoluto ou relativamente incapaz, o Poder Legislativo Municipal e a instituição de ensino, no qual deverá constar pelo menos:

- I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Poder Legislativo Municipal e estudante;
- II – menção do convênio ou contrato a que se vincula.
- III – objetivo do estágio, bem como o local de realização do mesmo;
- IV – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas;
- V – carga horária semanal de 20 (vinte) horas, distribuída nos horários de funcionamento da Câmara Municipal, a qual deverá ser compatível com o horário escolar;
- VI – redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Câmara Municipal, no início do período letivo;
- VII – período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- VIII – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- IX – valor da bolsa mensal;
- X – indicação de concessão de recesso 30 (trinta) dias sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares;
- XI – indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- XII – indicação de um servidor, pelo Poder Legislativo Municipal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;
- XIII – obrigação do Poder Legislativo Municipal de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho do aluno durante o período do estágio;
- IVX – condições de desligamento do estagiário;



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

XV – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

XVI – obrigação do estagiário de apresentar relatórios semestrais e finais, ao supervisor de estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem designadas;

XVII – assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 2 (dois) estagiários e será de sua responsabilidade elaborar semestralmente relatórios das atividades desempenhadas pelo estagiário e encaminha-los para a Instituição de ensino correspondente com vista obrigatória do estagiário.;

§ 2º Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, a Administração encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios semestral e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio;

§ 3º Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

**Art. 5º** – Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal.

**Art. 6º** – A jornada de atividade em estágio será definida pela Câmara Municipal, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares, sendo considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

**Art. 7º** – Serão concedidos aos estagiários, contratados para fins de estágio no Poder Legislativo do Município, mencionados no art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio de estágio correspondente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época da contratação;

II – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

III – concessão de auxílio transporte, desde que o estagiário declare e comprove a necessidade de utilização de transporte coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa, concedidos proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados;



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

§ 1º A concessão da bolsa-auxílio e do auxílio transporte, serão compulsórios, na hipótese de estágio não obrigatório e facultativo no caso de estágio obrigatório;

§ 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio e do auxílio transporte os dias de falta não justificados;

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, caso o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em períodos contínuos ou fracionados, sempre observada à proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação;

§ 6º Em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário teria direito.

**Art. 8º** – É obrigação do Poder Legislativo manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

**Art. 9º** – O estagiário não fará jus a hora-extra, sem prejuízo da contagem de prazo para conclusão do estágio.

**Art. 10** – Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio.

**Art. 11** – Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término do seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do órgão concedente;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou abandono do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

V – quando o estudante não tiver aproveitamento suficiente nas notas curriculares da graduação ou do curso Técnico profissionalizante ao qual se encontra matriculado, devendo a instituição de ensino informar semestralmente a comprovação do aproveitamento do estagiário ao Poder Legislativo Municipal;



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

---

VI – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VII – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de dois dias, consecutivos ou não, no período de um mês.

**Art. 12** – A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária.

**Art. 13** – O recrutamento para as vagas de estágio será feito através de processo seletivo simplificado, mediante prévia convocação por edital divulgado no órgão oficial de publicação da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, 30 DE JULHO DE 2021**

**MESA DIRETORA**



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando com Compromisso e Determinação

---

## JUSTIFICATIVA

Entrar no mundo do trabalho esbarra, muitas vezes, em perguntas ingratas: Qual a sua experiência? Onde você já trabalhou? Você só estuda?

A regulamentação dos estágios remunerados, por meio da Lei Federal 11.788 de setembro de 2008, e que trouxe regras claras sobre o estágio de estudantes colaborou para que os estudantes técnicos e universitários de todo país pudessem, com legitimidade, buscar no mercado oportunidade de adquirir na prática o que a teoria lhes oferece em sala de aula.

Instituir na Câmara Municipal de Vereadores de Limoeiro do Norte, a política de estágio é de suma importância, pois irá possibilitar ao estudante o contato com a realidade profissional, permitindo-lhe a associação entre teorias estudadas e as práticas existentes, além de oportunizar ao aluno a execução de tarefas relacionadas à sua área de interesse e, ainda, complementar a formação dos acadêmicos regularmente matriculados.

A atividade de estágio compreende diversos benefícios, dentre eles: Motiva o estudo, pois o aluno percebe a finalidade dos conhecimentos discutidos no curso e sua aplicação na prática profissional; Facilita e-antecipa as escolhas do estagiário quanto às áreas de atuação disponíveis na futura profissão; Ameniza o impacto da passagem da vida juvenil para a profissional; Possibilita perceber as próprias deficiências de formação pessoal, incentivando a busca do aprimoramento; Permite adquirir uma atitude de trabalho sistematizado, organizado e de planejamento, a partir de objetivos e metas que devem ser trabalhados coletivamente; Incentiva a observação e comunicação concisa de ideias, bem como o uso de termos específicos da área de atuação; Estimula o exercício do senso crítico, da criatividade e da sociabilidade; Oferece a clareza de que as instituições possuem filosofia, diretrizes, organização e funcionamento específicos, que devem ser respeitados na prática profissional e Estimula a análise do ambiente organizacional e da cultura ali desenvolvida.

Inegavelmente, a realização de estágio figura como de crucial importância na vida acadêmica. Essencial, ainda, frisar que o estágio traz benefícios aos acadêmicos e à Instituição Concedente, eis que a troca de experiências entre os estagiários e os servidores municipais legislativos terá o condão de proporcionar novas visões sobre diversas temáticas de serviços para ambos os lados.